



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 991.798 - SP (2007/0236782-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : DORACY MAGGIONA
ADVOGADO : OSMAR TADEU ORDINE E OUTRO(S)
AGRAVADO : ETERNIT S A
ADVOGADO : DENIZE DE SOUZA CARVALHO DO VAL E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL E CIVIL. DOENÇA LABORAL. INDENIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE CULPA, MESMO LEVE, DO EMPREGADOR. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Impossível afastar nesta instância especial as conclusões adotadas pelo Tribunal de origem, lastreadas nas provas dos autos, de que tudo o que era possível fazer à época dos fatos foi efetivamente realizado pela empregadora, ficando descartada sua culpa, mesmo leve.

2. Nesse contexto, o acolhimento da tese do agravante de que a empregadora não fornecia qualquer equipamento de segurança demandaria reexaminar as provas dos autos. Consequentemente, mesmo que o recorrente tenha buscado demonstrar no seu recurso especial o desinteresse na reapreciação dos elementos fático-probatórios, a necessidade desse reexame é inafastável para efeito de reforma do julgado, atraindo a vedação da Súmula n. 7 do STJ.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 17 de dezembro de 2013(Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 991.798 - SP (2007/0236782-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : DORACY MAGGIONA
ADVOGADO : OSMAR TADEU ORDINE E OUTRO(S)
AGRAVADO : ETERNIT S A
ADVOGADO : DENIZE DE SOUZA CARVALHO DO VAL E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA: Trata-se de agravo regimental interposto por DORACY MAGGIONA (fls. 2.203/2.205) contra decisão desta relatoria que conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negou provimento a recurso especial, tendo em vista a ausência de afronta do art. 535 do CPC e a conclusão do Tribunal de origem, baseada nas provas dos autos, no sentido de excluir a culpa da empregadora, ainda que leve, pela doença laboral do recorrente, aplicando-se a Súmula n. 7 do STJ à pretensão indenizatória recursal.

Alega o agravante não ter discutido "matéria de prova no especial mas apenas e tão somente o entendimento constante do V. Acórdão no sentido de que não há direito à indenização, pela doença asbestose que reconhece existir com nexo causal, devido à ausência de culpa da empregadora, porquanto na época dos fatos, não havia lei prevendo a necessidade de equipamentos de proteção" (fl. 2.204). Acrescenta que "não se revolveu no Recurso Especial matéria de fato porque o centro do mérito em discussão é sobre a existência ou não de legislação que protege a vida humana e legislação de prevenção a doença profissional antes de 1978, principalmente em relação às empresas que produzem poeiras" (fl. 2.204).

Ao final, requer a reconsideração da decisão monocrática ou sua apreciação pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 991.798 - SP (2007/0236782-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **DORACY MAGGIONA**
ADVOGADO : **OSMAR TADEU ORDINE E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **ETERNIT S A**
ADVOGADO : **DENIZE DE SOUZA CARVALHO DO VAL E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSO CIVIL E CIVIL. DOENÇA LABORAL. INDENIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE CULPA, MESMO LEVE, DO EMPREGADOR. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Impossível afastar nesta instância especial as conclusões adotadas pelo Tribunal de origem, lastreadas nas provas dos autos, de que tudo o que era possível fazer à época dos fatos foi efetivamente realizado pela empregadora, ficando descartada sua culpa, mesmo leve.

2. Nesse contexto, o acolhimento da tese do agravante de que a empregadora não fornecia qualquer equipamento de segurança demandaria reexaminar as provas dos autos. Consequentemente, mesmo que o recorrente tenha buscado demonstrar no seu recurso especial o desinteresse na reapreciação dos elementos fático-probatórios, a necessidade desse reexame é inafastável para efeito de reforma do julgado, atraindo a vedação da Súmula n. 7 do STJ.

2. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 991.798 - SP (2007/0236782-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : DORACY MAGGIONA
ADVOGADO : OSMAR TADEU ORDINE E OUTRO(S)
AGRAVADO : ETERNIT S A
ADVOGADO : DENIZE DE SOUZA CARVALHO DO VAL E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, razão pela qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos:

"Na origem, foi ajuizada ação ordinária de indenização por danos materiais e morais por Doracy Maggiona contra a sua empregadora, Eternit S.A., em decorrência da doença asbestose, causada pelas adversas condições de trabalho, em cujo ambiente o recorrente ficou exposto à poeira de amianto.

A sentença, proferida em 26.6.2002, julgou improcedente o pedido (fls. 1.501/1.504).

O TJSP, por unanimidade, negou provimento ao apelo consoante a seguinte ementa:

'EMENTA - Ação indenizatória. Doença de origem laboral. Culpa do empregador não reconhecida. Pleito improcedente. Descabimento do apelo interposto pelo vencedor com o fim de rever fundamento de defesa não abonado pelo sentenciante. Agravo retido, lá reiterado, por isso não conhecido. Recursos do réu não conhecidos e apelo do autor improvido' (fl. 2.016).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados por unanimidade (fl. 2.036).

Nas razões do recurso especial, fundamentado no art. 105, III, 'a' e 'c', da CF, o recorrente aponta ofensa ao art. 535 do CPC, ao Decreto-Lei n. 3.616/1941, notadamente os itens 9 e 11 do quadro de atividades e operações perigosas e insalubres, ao art. 1º do Decreto-Lei n. 4.449/1942, aos arts. 185, 187, § 1º, 188 e 189 da 1ª edição da CLT/1943, ao item 17 da Portaria n. 10 de 23/11/1964, ao art. 1º, quadro IX, da Portaria n. 491/1965, aos arts. 165, 209, *caput* e parágrafos, e 211 do cap. V, da 1ª edição da CLT, alterado pelo Decreto-Lei n. 229/1967, à Portaria n. 3.237/1972 do MTPS, à Lei n. 6.514/1977, à Portaria n. 3.214/1978, ao art 159 do CC/1916, aos arts. 186 e 927, parágrafo único, do CC/2002, aos arts 131 e 132, I e II e anexo II, do Decreto-Lei n. 2.172/1997. Alega também dissídio jurisprudencial.

Argumenta que, 'ao negar a culpa da recorrida pela doença, o v. Acórdão faz letra morta da legislação existente anteriormente e depois a 1978' (fl. 2.055), a qual 'já determinava a necessidade de uso de equipamentos de segurança, o que não era feito pela recorrida. Veja-se que a legislação manda utilizar equipamentos de segurança. Não adianta manter serviço médico para atender funcionário desde 1976. Depois da doença acometida, o médico da empresa já não poderia impedir que o mal acontecesse. Isso parece lógico e evidente. No entanto o E. Tribunal de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Justiça de São Paulo permitiu a doença do requerido a custa do lucro da requerente' (fl. 2.055).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 2.129/2.138).

No juízo de admissibilidade, o recurso foi admitido apenas pelo fundamento da alínea 'c' do permissivo constitucional (fls. 2.148/2.150).

É o relatório.

Decido.

O pretensão recursal ora deduzida não merece prosperar.

Preliminarmente, afasto a apontada contrariedade ao art. 535 do CPC, tendo em vista que o Tribunal de origem, com base nas provas dos autos, entendeu que todas as medidas possíveis e necessárias teriam sido adotadas à época dos fatos pela ré, daí a efetiva ausência de culpa da empregadora, inexistindo omissão que deva ser sanada.

Em casos como o presente, em que a doença do trabalhador encontra-se relacionada à atividade laboral, cabe ao empregador comprovar não ter agido com nenhuma culpa, mesmo leve. Sobre o tema:

'DIREITO CIVIL. ACIDENTE DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. NATUREZA. PRESERVAÇÃO DA INTEGRIDADE FÍSICA DO EMPREGADO. PRESUNÇÃO RELATIVA DE CULPA DO EMPREGADOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

- O art. 7º da CF se limita a assegurar garantias mínimas ao trabalhador, o que não obsta a instituição de novos direitos – ou a melhoria daqueles já existentes – pelo legislador ordinário, com base em um juízo de oportunidade, objetivando a manutenção da eficácia social da norma através do tempo.

- A remissão feita pelo art. 7º, XXVIII, da CF, à culpa ou dolo do empregador como requisito para sua responsabilização por acidentes do trabalho, não pode ser encarada como uma regra intransponível, já que o próprio caput do artigo confere elementos para criação e alteração dos direitos inseridos naquela norma, objetivando a melhoria da condição social do trabalhador.

- Admitida a possibilidade de ampliação dos direitos contidos no art. 7º da CF, é possível estender o alcance do art. 927, parágrafo único, do CC/02 – que prevê a responsabilidade objetiva quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para terceiros – aos acidentes de trabalho.

- A natureza da atividade é que irá determinar sua maior propensão à ocorrência de acidentes. O risco que dá margem à responsabilidade objetiva não é aquele habitual, inerente a qualquer atividade. Exige-se a exposição a um risco excepcional, próprio de atividades com elevado potencial ofensivo.

- O contrato de trabalho é bilateral sinalagmático, impondo direitos e deveres recíprocos. Entre as obrigações do empregador está, indubitavelmente, a preservação da incolumidade física e psicológica do empregado no seu ambiente de trabalho.

- Nos termos do art. 389 do CC/02 (que manteve a essência do art. 1.056 do CC/16), na responsabilidade contratual, para obter reparação por perdas e danos, o contratante não precisa demonstrar a culpa do inadimplente, bastando a prova de descumprimento do contrato. Dessa forma, nos acidentes de trabalho, cabe ao empregador provar que cumpriu seu dever contratual de preservação da integridade física do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

empregado, respeitando as normas de segurança e medicina do trabalho. Em outras palavras, fica estabelecida a presunção relativa de culpa do empregador.

Recurso especial provido' (REsp n. 1.067.738/GO, Relator Ministro SIDNEI BENETI, Relatora para acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 25.6.2009).

'AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL E TRABALHO. ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO EMPREGADOR. CULPA PRESUMIDA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. MOMENTO PROCESSUAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SUMULAS 282 E 356 DO STF.

1 - Nos acidentes de trabalho, cabe ao empregador comprovar o cumprimento das obrigações legais de preservação da integridade física do trabalhador e respeito à normas de segurança e medicina do trabalho. Precedente específico.

2 - Não se conhece do recurso especial quando a decisão recorrida deixa de se manifestar acerca da questão federal suscitada.

3 - Agravo regimental não provido' (AgRg no REsp n. 856.791/RS, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe de 26.5.2011).

"CIVIL E TRÂNSITO. TRATOR. CONDUÇÃO. HABILITAÇÃO. NECESSIDADE. LIMITES. CONDUÇÃO EM VIRTUDE DE CONTRATO DE TRABALHO. EXPERIÊNCIA E/OU TREINAMENTO. NECESSIDADE. OBRIGAÇÃO DO EMPREGADOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

[...]

4. Nos termos do art. 389 do CC/02 (que manteve a essência do art. 1.056 do CC/16), na responsabilidade contratual, para obter reparação por perdas e danos, o contratante não precisa demonstrar a culpa do inadimplente, bastando a prova de descumprimento do contrato. Dessa forma, nos acidentes de trabalho, cabe ao empregador provar que cumpriu seu dever contratual de preservação da integridade física do empregado, respeitando as normas de segurança e medicina do trabalho.

5. Recurso especial não provido' (REsp n. 1.248.760/MG, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe de 23.9.2011).

'RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRABALHO OCORRIDO SOB A ÉGIDE DO CC/1916, MAS QUANDO JÁ EM VIGOR A CF/1988. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO EMPREGADOR, FUNDADA EM CULPA PRESUMIDA. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. DANOS MORAIS. VALOR RAZOÁVEL. DANOS MATERIAIS. AUSÊNCIA DE JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. PENSÃO MENSAL. FIXAÇÃO EM CONFORMIDADE COM OS PEDIDOS FORMULADOS PELO AUTOR NA EXORDIAL. RECONHECIMENTO DE JULGAMENTO *ULTRA PETITA*. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO SOBRE O MONTANTE TOTAL DA CONDENAÇÃO. RECURSOS ESPECIAIS PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. Ao empregado, autor da ação indenizatória, incumbe o ônus de provar o nexo causal entre o acidente de que foi vítima e a atividade laboral, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (CPC, art. 333, I). Ao empregador, por sua vez, compete afastar ou mitigar o elemento da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

culpa, incumbindo-lhe o ônus de comprovação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (CPC, art. 333, II).

2. Uma vez comprovado o nexo de causalidade entre o sinistro e o exercício da atividade laboral, torna-se presumida a culpa do empregador pelo acidente de trabalho, ficando para este o encargo de demonstrar alguma causa excludente de sua responsabilidade ou de redução do valor da indenização.

[...]

7. Recursos especiais parcialmente providos' (REsp 876.144/SC, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de 20.8.2012).

'AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. REPARAÇÃO POR DANO MORAL. ACIDENTE DE TRABALHO. EXISTÊNCIA DO NEXO DE CAUSALIDADE E PEDIDO DE REDUÇÃO DO *QUANTUM*. REVISÃO QUE SE ADMITE TÃO SOMENTE NOS CASOS EM QUE O VALOR SE APRESENTAR IRRISÓRIO OU EXORBITANTE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A jurisprudência desta eg. Corte de Justiça é firme no sentido de reconhecer, com amparo no Código Civil de 1916, que a responsabilidade do empregador, decorrente de acidente de trabalho, é, em regra, subjetiva, fundada em presunção relativa de sua culpa. Cabe, assim, ao empregador o ônus da prova quanto à existência de alguma causa excludente de sua responsabilidade, tal como comprovar que tomou todas as medidas necessárias à preservação da incolumidade física e psicológica do empregado em seu ambiente de trabalho, respeitando as normas de segurança e medicina do trabalho.

2. O col. Tribunal de origem, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, bem como mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que ficou cabalmente demonstrada nos autos a existência de nexo de causalidade entre a doença do agravado e a atividade laborativa por ele desenvolvida, e que não foram tomadas pela empregadora todas as medidas necessárias à preservação da incolumidade física do trabalhador.

3. A inversão do julgado implicaria, inevitavelmente, o reexame do contexto fático e probatório dos autos, o que, no entanto, é inviável na via estreita do recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7 do STJ.

[...]

5. Agravo regimental a que se nega provimento' (AgRg no Ag n. 1.178.975/MG, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de 25.6.2013).

'RECURSOS ESPECIAIS. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. DOENÇA DECORRENTE DE TRABALHO. REDUÇÃO PARCIAL E PERMANENTE DA CAPACIDADE LABORATIVA. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO EMPREGADOR. PENSIONAMENTO. TERMO INICIAL. REPARAÇÃO POR DANO MORAL. VALOR ADEQUADO. RECURSO ESPECIAL DA EMPREGADORA DESPROVIDO. RECURSO ESPECIAL DA EX-EMPREGADA PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte de Justiça é firme no sentido de reconhecer, com amparo no Código Civil de 1916, que a responsabilidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do empregador, decorrente de acidente ou doença de trabalho, é, em regra, subjetiva, fundada em presunção relativa de sua culpa. Cabe, assim, ao empregador o ônus da prova quanto à existência de alguma causa excludente de sua responsabilidade.

2. O colendo Tribunal de origem, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, bem como mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, inclusive provas técnicas, concluiu que ficou cabalmente demonstrada nos autos a existência de nexo de causalidade entre a doença da autora (LER) e a atividade laborativa por ela desenvolvida, e que não eram adotadas pela empregadora, no período em que as lesões se manifestaram, todas as medidas necessárias à preservação da incolumidade física do trabalhador. Assim, a inversão do julgado encontra óbice no enunciado da Súmula 7 do STJ.

[...]

5. Recurso especial da empregadora desprovido e recurso especial da ex-empregada parcialmente provido' (REsp n. 968.453/ES, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de 23.8.2013).

Com efeito, extraio da sentença que o empregador, réu, adotou todas as medidas de segurança possíveis à época para proteger a saúde do autor, sendo oportuno reproduzir a seguinte passagem:

'Assim, a prova oral colhida em audiência demonstrou que na época em que o autor trabalhava para a ré as cautelas exigidas foram obedecidas e se posteriormente conclusões médicas vieram a salientar o perigo do amianto, este fato era desconhecido quando o autor laborava para a ré; salientando-se, ainda, que as testemunhas relatam que já à época as medidas cabíveis eram adotadas' (fl. 1.503).

O Tribunal de origem, por sua vez, foi ainda mais preciso relativamente à existência de prova da total ausência de culpa por parte da ré, *in verbis*:

'O recorrente insiste, ainda, na culpa do empregador por esse quadro, já que só forneceu equipamento de proteção respiratória a partir de 1978 e, com isso, inobservou os Decretos nº 3.616/41 e 4.449/42, as Portarias MTPS nº 10/64, 491/65 e 3.237/72, assim como a Consolidação das Leis Trabalhistas.

Por fim, o apelante salienta que a atividade desenvolvida pelo réu era desde o início insalubre e conhecidos já estavam os riscos gerados pelo amianto, o que obrigava o empregador a adotar providências de proteção coletiva.

[...]

Assim, relativamente à responsabilidade indenizatória por doença de origem laboral, o risco inerente à atividade empresarial, gerado pelo processo de produção ou pela natureza da matéria-prima, há de estar associado à inobservância das recomendações técnicas destinadas a conferir proteção ao trabalhador.

E, como é evidente, do empregador não se pode exigir mais do que a ciência da época preconizava.

Neste ponto, pois, passa então a interessar a segunda parte da imputação de culpa, essa fundada na alegação de ter ele deixado de adotar medidas de proteção ao trabalhador.

Ora, como agora admite o recorrente (fls. 1.517) e as testemunhas já



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

havam informado ao juízo (fls. 1.443, 1.446 e 1.448), entre os anos de 1.976 e 1.978 o requerido contratou engenheiro especializado em segurança do trabalho, instalou no ambiente laboral dispositivos de proteção coletiva e passou a fornecer equipamento individual de proteção respiratória, tudo com o fim de atenuar os efeitos a exposição ao amianto.

De outro lado, documentos comprovavam que desde muito antes o empregador já mantinha serviço médico para atendimento de seus operários (fls. 157 e seguintes).

Forçoso reconhecer, pois, ter o réu cumprido, até por antecipação, os ditames da Portaria MTPS n. 3.214/78.

Note-se que as normas anteriores eram programáticas ou genéricas no tocante à proteção contra partículas em suspensão, como ocorria, exemplificativamente, com a original redação dos artigos 185 a 189 da CLT.

Tais dispositivos, de todo modo, foram modificados pela Lei 6.514/77, que condicionou à regulamentação administrativa o trato das questões ligadas à proteção do trabalhador em atividades insalubres, matéria essa agora versada nos artigos 189 e seguintes da CLT.

Pois tal regulamentação a rigor só veio com a citada Portaria, que aprovou a NR-15, cujas exigências o réu observou.

Note-se, ainda, que a utilização do amianto como matéria-prima não era proibida.

Assim, caso não era mesmo de se reputar configurada a culpa do réu, ainda que mínima, pela instalação do quadro mórbido noticiado pelo obreiro, já que providências ele não deixou de adotar, segundo as exigências da época, para a proteção do obreiro' (fls. 2.011/2.022).

Com efeito, baseado nas provas dos autos, concluiu o Tribunal de origem que todas as providências materiais possíveis à época dos fatos, inclusive à luz das normas legais então em vigor, foram tomadas pela empregadora, ora recorrida, razão pela qual não haveria como imputar-lhe culpa, ainda que leve.

Consequentemente, a pretendida reforma do acórdão recorrido não dispensa o reexame aprofundado das provas produzidas nos autos, esbarrando o recurso especial na vedação da Súmula n. 7 do STJ.

Ante o exposto, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa parte, NEGO-LHE PROVIMENTO do recurso especial.

Publique-se e intime-se" (fls. 2.194/2.199).

Como se pode verificar, não há como afastar nesta instância especial as conclusões adotadas pelo Tribunal de origem, lastreadas nas provas dos autos, de que tudo o que era possível fazer à época dos fatos foi efetivamente realizado pela empregadora. Nesse contexto, o acolhimento da tese do agravante de que muito antes de 1978 não se fornecia quaisquer equipamentos de segurança demandaria reexaminar as provas dos autos. Consequentemente, mesmo que o recorrente tenha buscado demonstrar no seu recurso especial o desinteresse na reapreciação dos elementos fático-probatórios, a necessidade desse reexame é inafastável para efeito de reforma do julgado, atraindo a vedação da Súmula n. 7 do STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2007/0236782-0

**AgRg no
REsp 991.798 / SP**

Números Origem: 16697 4955270 5114072 6046739 86773610
 8677362 86773621 8677368 976046739

EM MESA

JULGADO: 17/12/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DORACY MAGGIONA
ADVOGADO : OSMAR TADEU ORDINE E OUTRO(S)
RECORRIDO : ETERNIT S A
ADVOGADO : DENIZE DE SOUZA CARVALHO DO VAL E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DORACY MAGGIONA
ADVOGADO : OSMAR TADEU ORDINE E OUTRO(S)
AGRAVADO : ETERNIT S A
ADVOGADO : DENIZE DE SOUZA CARVALHO DO VAL E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.